



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei 4.559 de 2016**

*Dispõe sobre o reajuste anual das bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa*

***Autor: LOBBE NETO e EDUARDO CURY***

***Relatora: DEPUTADA BRUNA FURLAN***

**I –RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.559, de 2016, de autoria do Deputado Lobbe Neto e Eduardo Cury, tem por objetivo determinar reajuste dos valores das bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa.

O reajuste é proposto, no primeiro dia de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

O art. 2º da proposição prevê que para o primeiro reajuste seja considerada a variação acumulada do referido índice desde 1º de abril de 2013, data do último reajuste dos valores das bolsas em questão.

A proposta tramitou pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI e pela Comissão de Educação – CE.

A CCTCI aprovou, contra o voto da Deputada Luiza Erundina, o Projeto de Lei nº 4.559/2016, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Soares.

A Emenda nº 1 suprime o art. 2º do PL, o qual prevê a retroatividade do reajuste das bolsas desde 2013. A Emenda nº 2 inclui a expressão “no País” ao art.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

1º da proposição em análise, para deixar claro que o reajuste alcança somente os valores das bolsas concedidas no país.

Já a CE aprovou o projeto de lei em comento e as emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.559, de 2016, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado, quando determina o reajuste anual dos valores das bolsas de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa concedidas pelos órgãos federais. Desse modo, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2019):

*Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Por fim, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>1</sup> também exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Quanto às Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela CCTCI, embora almejem a redução da despesa proposta pelo projeto de lei, não suprimem integralmente o aumento do gasto público nem tornam a proposição principal adequada ou compatível

---

<sup>1</sup> Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

do ponto de vista orçamentário e financeiro, razão pela qual devem ser consideradas, juntamente com o projeto de lei, inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.559, de 2016, e das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI.

Sala da Comissão, em            de junho de 2019.

DEPUTADA BRUNA FURLAN  
Relatora